

FACUDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP
CURSO DE DIREITO
NATÁLIA OLINDA CARVALHO

A INEFETIVIDADE DAS LEIS EM RELAÇÃO AO SISTEMA PRISIONAL

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

NATÁLIA OLINDA CARVALHO

A INEFETIVIDADE DAS LEIS EM RELAÇÃO AO SISTEMA PRISIONAL

Artigo apresentado à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Mestre Eduardo Martins de Camargo

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

NATÁLIA OLINDA CARVALHO

A INEFETIVIDADE DAS LEIS EM RELAÇÃO AO SISTEMA PRISIONAL

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2018.

Banca Examinadora

.....
Orientador: Mestre Eduardo Martins de Camargo
.....
.....

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

RESUMO

O artigo visa demonstrar a inefetividade das Leis aplicáveis ao sistema prisional que reflete em como é o ambiente carcerário, deixa explícito também a falta de efetividade dos direitos constitucionais, principalmente os direitos sociais que são direitos fundamentais elencados no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil em relação a todo ser humano, desde a criança até o idoso como um fator relevante de incentivo ao crime e conseqüentemente contribuição para o aprisionamento. Expõe o trabalho do preso tanto como um direito quanto um dever, como forma de remição de pena, como uma das formas mais importante na ressocialização do reeducando e como ferramenta que deveria ser bem mais usada para melhorias nas unidades prisionais. Conclui que não se pode afirmar que as leis referente ao sistema prisional não tem eficácia uma vez que não são colocadas em prática totalmente, devendo buscar a efetividade completa das leis para posteriormente chegar a conclusões positivas ou negativas e necessidade de mudanças.

PALAVRAS-CHAVE: Inefetividade. Sistema Prisional. Ressocialização. Trabalho do Preso.

ABSTRACT

The article aims to demonstrate the ineffectiveness of the laws applicable to the prison system that reflected on the prison environment, also makes explicit the lack of effectiveness of constitutional rights, especially the social rights that are fundamental rights listed in Article 6 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in relation to every human being, from the child to the elderly as a relevant factor to encourage crime and consequently contribute to the imprisonment. It exposes the prisoner's work both as a direct and a duty, as a form of remission of punishment, as one of the most important ways in resocializing re-educating and as a tool that should be much more used for improvements in prison units. It concludes that it can not be said that the laws concerning the prison system have no efficacy since they are not fully implemented and should seek the complete effectiveness of the laws to later arrive at positive or negative conclusions and need for changes.

KEYWORDS: Ineffectiveness. Prison System. Ressocialização. Prisoner's Work.

INTRODUÇÃO

O Sistema penitenciário surgiu com o objetivo de privar a liberdade das pessoas como forma de custódia, garantindo para que não houvesse fuga dos acusados ou para produção de provas que na maioria das vezes eram obtidas por meio de torturas, na época legítimas. Os presos não cumpriam pena, a prisão não tinha caráter punitivo, era só um lugar onde aguardava sentença que na maioria das vezes resultava em morte.

Com a evolução do sistema penitenciário houve necessidade das normas jurídicas tratarem especificamente sobre como executar a pena, direitos e deveres do preso, como exemplo o artigo 38 do Código Penal que expõe os direitos do preso não atingidos pela perda da liberdade; e de lei específica que versa exclusivamente sobre a execução penal, sendo essa a Lei de Execuções Penal, conquistando assim uma autonomia jurídica.

O Sistema prisional é responsável pela execução da pena, que conforme o artigo 1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) tem por objetivo cumprir o que foi decidido por meio da sentença judicial ou decisão criminal e proporcionar condições para que o condenado e internado volte a conviver em sociedade com harmonia.

Ocorre que, infelizmente na realidade, o objetivo da Lei específica citada não é alcançado, principalmente em relação à parte de fazer com que o indivíduo que cumpriu pena no cárcere retorne à sociedade ressocializado, ou seja, abandonando as práticas criminosas, contribuindo assim para um sistema prisional marcado de escândalos frequentemente mostrado por todos os meios de comunicação, precário, sem eficácia, e até mesmo descumpridor da Lei, infringindo dessa forma, o Princípio da Legalidade.

1. A História do Sistema Prisional

1.1 Como surgiram às primeiras unidades prisionais

O Direito Penal era marcado com penas degradantes, desumanas e cruéis, privando a liberdade das pessoas como forma de custódia, ou seja, para garantir que o acusado não fuja e a produção de provas obtidas normalmente por meio de torturas, que na época eram legítimas. A privação de liberdade não era uma forma de punição.

Somente no século XVIII a pena privativa de liberdade constou no rol de punições do Direito Penal, isto é, a pena de prisão passa a ser forma de punição e gradativamente as penas cruéis e desumanas vão sendo banidas. Ainda no século XVIII iniciam-se os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias de hoje.

Surgindo no início do século XX na Inglaterra os primeiros presídios onde os presos ficavam em reclusão total, com celas individuais isoladas do mundo exterior, e obedeciam a regras de silêncio, não comunicando uns com os outros, com absoluta vigilância.

O Brasil em 1824 com sua primeira Constituição começou a reforma em seu sistema punitivo, acabando com as penas de torturas, açoites e outras penas cruéis, firmando-se que as cadeias deveriam ser limpas, seguras, bem estruturadas e com separação dos réus dependendo das circunstâncias e natureza dos crimes. Porém as penas cruéis não acabaram totalmente, pois os índios ainda eram sujeitos a elas.

Em 1828 é determinado pela Lei Imperial, visitas nas prisões civis e militares por uma comissão com o intuito de obter informações do seu estado e melhorias necessárias que resultou em relatórios onde foi mostrada a precariedade dos estabelecimentos, sendo de grande importância na questão prisional do país. No Brasil, até 1830, não havia um Código Penal, devido ser Colônia portuguesa, sendo ainda as prisões apenas para custódia. Somente em 1890 através do novo Código Penal foram abolidas as penas de morte e perpétua e também foram limitadas as penas chegando ao máximo de 30 anos. (ENGBRUCH E MORAIS, 2012)

1.2 Objetivos das primeiras unidades prisionais

As primeiras cadeias tinham objetivos diferentes das de hoje. Os presos não cumpriam penas, ou seja, a prisão não tinha caráter punitivo, mas era só um lugar onde a pessoa aguardava a sentença de forma que não pudesse fugir, sem regras específicas e condições mínimas de dignidade humana. “Na Roma antiga, prendia-se se um acusado para aguardar julgamento ou execução da sentença, ou seja, não se cumpria pena na prisão. (LEAL, 1998, p.31)”

As penas eram cruéis e cumpridas como um espetáculo em praças pública, causando o máximo de sofrimento ao condenado e sem a mínima observância da dignidade humana. Suplícios (penas corporais dolorosas) escandalosos eram apresentados como forma de punição como Michel Foucault exemplifica o caso de Damiens em 1757:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1756], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será

puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCALT, 2000, P. 9)

O trecho citado acima é um exemplo de como a unidade prisional era um lugar somente para aguardar a sentença e sua execução, sendo muito curto o tempo do acusado no ambiente carcerário, pois como no caso citado a punição além de muito sofrimento físico com torturas e mutilações na maioria das vezes também resultava em morte.

1.3 Como é o sistema prisional hoje

Com o passar dos anos o direito penitenciário foi se tornando autônomo, com leis próprias, porém vinculadas ao Direito Penal. Assim:

A autonomia jurídica decorre do reconhecimento constitucional de uma legislação penitenciária, conferindo competência para tanto à União e aos Estados. A autonomia legislativa é reconhecida pela edição de normas que regulam a relação jurídica- penal penitenciária ou de legislação codificada. (MIRABETE, 2002, P.19)

Hoje temos a lei 7.210 de 11/07/1984 (Lei de Execuções Penais), e que em seu artigo primeiro expõe o objetivo da execução penal, “A execução pena tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A lei de execuções penais possui 204 (duzentos e quatro) artigos, divididos em IX títulos que falam do objetivo e da aplicação da lei, do condenado e do internado, dos órgãos da execução penal, dos estabelecimentos penais, da execução das penas em espécie, da execução das medidas de segurança, dos incidentes de execução, do procedimento judicial, das disposições finais e transitórias. Ela é extensa e bem detalhada, referindo-se ao preso provisório e condenado, ressaltando que há algumas diferenças entre eles, como por exemplo, no trabalho, em que a lei diz que o preso condenado está obrigado a trabalhar já o preso provisório não é obrigatório, porém poderá trabalhar e ter a pena diminuída.

Vale ressaltar pontos importantes da lei, como a dignidade do preso que não pode ser violada, pois apesar de perder o direito de locomoção não perderá os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei; como está fundamentado no artigo 3º da Lei de Execuções Penais “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”, tendo direito a assistência à saúde, material, jurídica, educacional, social e religiosa e da oportunidade de trabalho para remição de pena.

Também, o Estado Brasileiro expressa, em sua Carta Magna, no artigo 205, que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada

com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Assim, mesmo preso o indivíduo terá o direito de prosseguir nos estudos.

Tanto no Direito Penal quanto na Execução Penal é obrigatório o princípio da humanidade, uma vez que a Lei maior, Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º veda penas de morte, exceto em caso de guerra, perpétua, trabalhos forçados, banimento e cruéis, e ainda resguarda a integridade física e moral dos presos. O artigo 38 do Código Penal também assegura os direitos dos presos não atingidos pela prisão: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral”.

Como já mencionado, a Lei de Execuções Penais é ampla e teoricamente seria satisfatória para seu objetivo, mas na realidade a prática é bem diferente da teoria como explica o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (NUCCI, 2014, p. 942)

O que se nota são leis surgindo sem rumos definido, criando e trazendo mais normas de tratamento, que mais parecem um conto de fadas, mas que, na prática, vem ocorrendo o inverso do proposto, deixando não só o preso desamparado, mas também a família dele, que sofre pela punição e falta de recursos mínimos para garantir a integridade física e moral do encarcerado, assim como os servidores que laboram neste ambiente menosprezado pela sociedade sofrem com a falta de efetivo, sobrecarga de trabalho e falta de suporte no labor.

São inúmeros os problemas enfrentados no sistema prisional tanto sob o ponto de vista do apenado como sob a ótica do servidor do sistema.

Primeiramente, podemos destacar dentre os efeitos do encarceramento, um processo de aculturação. Tal processo explica porque o sistema prisional trata-se de um mundo paralelo, totalmente atípico, marcado pelo totalitarismo e pelo isolamento social.

O superencarceramento das cadeias também é bastante conhecido de toda a sociedade, desta feita, pode-se concluir que ele traz consigo conseqüências desastrosas, tais como condições subumanas de higiene, acomodação e alimentação, proliferação de doenças contagiosas, promiscuidade, total desrespeito ao princípio da individualização na execução da

pena, ociosidade, morosidade no trâmite dos processos junto às Varas de Execução em virtude da grande demanda e da insuficiente mão de obra.

Há que se destacar ainda a quase total invisibilidade das unidades prisionais, locais onde tudo parece se desenvolver à margem da sociedade, sob o manto da obscuridade que é trazida à luz nos momentos de rebeliões ou de clamor público diante da prisão de algum criminoso mais “ilustre”.

Na verdade, o sistema prisional deveria ser um espaço mais aberto para a interferência de profissionais de áreas multidisciplinares e de parcerias com entidades privadas, o que não se confunde com privatização de unidade prisional, a qual por sua vez, só atestaria que a indústria do crime é financeiramente rentável e por isso haveria de ser alimentada, ainda mais do que já o é nos moldes atuais.

Em virtude da ausência ou ineficácia de políticas públicas de humanização e da explícita estrutura limitada, a administração penitenciária pode ser encarada como uma espécie de gestão que se desenvolve à margem da lei, orientada por regras específicas que não condizem com os termos presentes nas sentenças prolatadas nas varas criminais e, muito menos com as diretrizes de ressocialização do preso, não havendo qualquer relação entre a administração penitenciária e a preparação do apenado para a vida em liberdade, como se idealizou na letra da legislação.

Outro aspecto é a ausência de exame criminológico no momento da inclusão do apenado no sistema. Tal ausência impede que o preso seja tratado de forma individualizada, não havendo separação segundo critérios de personalidade, entre primários e reincidentes.

Na realidade, as instituições prisionais podem ser consideradas como instrumentos para a legitimação velada da vingança social através da naturalização da idéia de castigo a ser sofrido pelo criminoso e, por isso, inimigo da sociedade.

Além da prisão, que deve ter como fator principal a ressocialização e não a punição, a qual já foi comprovada ineficaz, o que mais se discute é a prisão ainda utilizada como o fim restritivo de liberdade, com vistas a deter a pessoa que teve sua sentença transitada em julgado, tentando evitar que ela continue na vida delitiva de crimes. Se continuar esse conceito de tratamento prisional, em que a pena é a mais dura possível, em poucas décadas, pode-se chegar a ter de construir verdadeiras cidades prisionais para alocar os excluídos da sociedade diferenciados pelo tempo da pena a ser cumprida e pelo espaço de acomodação.

Desse modo,

Ao construir a prisão, pretende-se imobilizar o tempo da pena. Separá-lo do tempo social que transcorre no espaço social. A prisão é uma construção no espaço para calcular de determinada maneira o tempo. O fluir do tempo se opõe à firmeza do espaço. O ordenamento jurídico, mediante a prisão, procura dominar o tempo. Pareceria que o tempo no qual transcorre a vida social normal fosse um tempo relativo, e que o tempo da pena, que transcorre na prisão, assumira um caráter absoluto (Messuti, 2003, p.33).

Para que isso não ocorra, há a necessidade de recuperar o recluso de forma a lhe dar um tratamento, fazendo com que ele se torne útil a si mesmo, à sua família e à sociedade.

Quanto ao artigo primeiro da Lei de Execução Penal (LEP) e o seu objetivo, que dispõe que a “Art. 1º Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”, o que se percebe é a dupla finalidade da execução penal, qual seja: dar sentido e efetivação ao que foi decidido criminalmente; além de dar ao preso condições efetivas para que ele consiga se inserir novamente no meio social e não retornar ao mundo marginal.

Essa reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do apenado pela instituição carcerária e procura dar uma orientação humanista, colocando a pessoa que delinuiu como centro da atenção. Nesse sentido, as penas de prisão devem determinar nova finalidade: não adianta somente punir o indivíduo, é preciso dar, aos apenados, condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade, de maneira efetiva.

Por sua vez, a idéia de ressocialização de apenados implica ações que procurem reduzir os níveis de reincidência no âmbito penal, ajudando na conseqüente recuperação do preso por meio de medidas que auxiliem a sua educação, sua capacitação profissional e busca de sua conscientização psicológica e social.

Francesco Carnelutti (2006), em sua obra “*As misérias do processo penal*”, pontifica-se a discorrer sobre a questão do encarcerado, como um homem que cometeu um delito, e não uma fera, como se espera que ele seja tratado. Um dos princípios mais priorizados é o de que ninguém deve ser considerado culpado até que seja condenado com uma sentença definitiva. “O encarcerado é, essencialmente, um necessitado” (Carnelutti, 2006, p. 25). Como expõe a obra, o homem, ao cometer um delito, abandona a sua essência como ser humano, mas, após serem submetidos aos grilhões que se lhe colocam, após a privação da liberdade, essa fera se torna homem. “O encarcerado não tem necessidade nem de alimento, nem de roupas, nem de casa, nem medicamentos”(Carnelutti,2006, p. 25). O único remédio de que ele necessita é a dignidade e sua inviolabilidade.

Esse eminente jurista discorre sobre as questões do Processo Penal e, sobretudo, da pena, como forma de privar um dos maiores ensejos do ser humano, que é a Liberdade. “A

Penitenciária é, verdadeiramente, um hospital cheio de enfermos de espírito, ao invés que do corpo” (Carnelutti, 2006, p.68). Nessa parte da obra, este autor faz uma comparação entre os médicos e os servidores das penitenciárias. Na visão dele, o médico, ao perceber que o tratamento não é benéfico, muda o diagnóstico e busca alternativa. Nas penitenciárias, os servidores lidam com a população carcerária de forma homogênea, colocando o encarcerado que cometeu o crime mais hediondo no mesmo patamar daquele que furtou um alimento; até mesmo o servidor se torna prisioneiro do cárcere trazendo sua prisionalização para o seio familiar ou até mesmo o seu adoecimento psíquico.

Carnelutti (2006, p.75) ainda ressalta sobre a esperança, dizendo que: “esta sim que é o que alimenta o encarcerado”. A esperança de que irá sair e ser reconhecido como homem, embora a realidade seja bastante contrária.

2. Descumprimento da lei pelo Estado

É sabido que todas as pessoas devem cumprir a lei. O princípio da legalidade explícito no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, o que significa que tudo que a lei não proíbe é permitido às pessoas fazerem. O princípio da legalidade não existe somente para as pessoas, a administração pública também deve obedecê-lo, o qual está fundamentado no artigo 37, caput, da Constituição Federal “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Porém a administração pública, diferente do particular que poderá fazer tudo que a lei não proíbe, só poderá fazer o que a lei determina.

Assim, o Estado não pode fazer algo que contrarie o ordenamento jurídico ou que não esteja disposto nele. Contudo, é o que mais acontece no sistema prisional no Brasil. Principalmente a Carta Magna; a Declaração Universal dos Direitos humanos e a lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) são contrariadas diariamente nos ambientes prisionais e fora dele.

2.1 Reflexos da falta de concretização dos Direitos Fundamentais

Diz a Constituição Federal em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados, na forma desta

Constituição”, mas infelizmente esses direitos sociais raramente se efetivam na vida das pessoas, sendo esse um dos vários motivos que as tornam vulneráveis a cometerem delitos.

Se o Estado não efetiva os direitos fundamentais automaticamente viola um princípio importantíssimo como a Dignidade da Pessoa Humana, assim:

Cuida-se de princípio de difícil definição, dada a sua natureza abstrata, porosa, que se abriga qualquer ofensa a condição humana, em sua essência. Por isso, a avaliação da efetiva violação a dignidade da pessoa humana é feita in concreto, especialmente entre a colisão de direitos fundamentais (Cruz, 2018, p.71)

Uma pessoa não nasceu criminosa. Estudiosos da psicologia explicam que o meio que a pessoa vive a influencia em suas escolhas de vida. Se o Estado cumprisse na prática os direitos sociais que a Constituição Federal assegura na teoria, influenciaria positivamente na vida das pessoas de todas as idades, principalmente as crianças e jovens, devido estarem ainda formando seu caráter.

Se o Estado investisse em uma educação de qualidade e não uma educação somente para diminuir estatística de analfabetos, onde as crianças avançam de série sem ter o conhecimento para tal, posteriormente teriam mais oportunidades de trabalho devido a uma boa qualificação.

A população carcerária de hoje é reflexo da falta de assistência e planejamento do Estado nos anos passados, sendo assim quanto mais se investe em educação e profissionalização menos investimento necessitará em penitenciárias.

É óbvio que o fato da pessoa não possuir os direitos descritos na lei efetivados, não justifica ser um delituoso, pois, se fosse assim haveria mais pessoas delituosas no Brasil do que pessoas sem nenhum antecedente criminal, contudo o Estado deve efetivar o que está descrito em lei, uma vez que descumprida fomenta as pessoas que já tem tendência a cometer crimes e alimenta a idéia de ser “normal” não cumprir as leis.

O Estado deveria ser exemplo aos particulares em relação ao cumprimento das leis, pois se o particular as desobedece terá uma sanção aplicada por ele, contudo, a maioria das pessoas tem seus direitos violados pelo Estado desde seus primeiros segundos de vida. Exemplo disso são as péssimas condições de algumas maternidades que colocam em risco a vida, a saúde dos seus usuários e feri o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 Desobediências do Princípio da Legalidade no ambiente prisional

O Princípio da Legalidade é violado também dentro do ambiente prisional. Infelizmente, não raramente, nem mesmo Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é cumprida.

A Constituição Federal assegura que:

XLVII- não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

XLVIII- a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L- às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Na alínea “e” do inciso XLVII proíbe penas cruéis e mesmo assim é comum na rotina das unidades prisionais variadas crueldades, tais como espancamento de detentos e torturas cometidas tanto por detentos como por agentes prisionais que tem a obrigação de evitar com que isso ocorra.

No inciso XLVIII, diz que os presos serão divididos de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado, porém, somente é realmente separado de acordo com o sexo, devido às unidades prisionais não possuírem estrutura suficiente para tal.

A integridade física e moral dos presos são asseguradas no inciso XLIX, mas na pratica o que ocorre são vários homicídios cometidos por próprios detentos, gravações de vídeos de detentos sendo abusados sexualmente, também feitos por eles.

Já no artigo L, são asseguradas às presidiárias mães a permanência com seus filhos durante o período de amamentação, porém a realidade é que as unidades prisionais não possuem condições mínimas nem para as presas que são pessoas maiores, quanto mais para uma criança no período de amamentação que exige cuidados mais específicos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos diz em seu artigo 5º que “ninguém será submetido à tortura nem apenas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, , mas também para os servidores que nele trabalha.

A lei, contudo infelizmente o próprio ambiente prisional já é desumano e degradante não somente para os detentos 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) também não funciona na prática e mesmo sendo específica é descumprida diariamente nas unidades prisionais.

Veja o que diz Julio Fabbrini Mirabete sobre o principio da legalidade em relação à Execução Penal:

Essa garantia executiva, que na doutrina tem-se denominado o princípio da legalidade de execução penal, constitui-se em um desdobramento lógico do princípio *nulla poena sine lege*: a execução das sanções penais “não pode ficar submetido ao poder de arbítrio do diretor dos funcionários e dos carcereiros das instituições penitenciárias, como se a intenção do juiz, do Ministério Público e de

outros órgãos fosse algo de alheio aos costumes e aos hábitos do estabelecimento” Proclama, aliás, a Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de alguma coisa senão em virtude de lei”; assim, se de um lado se pode impor ao condenado as sanções penais estabelecidas na legislação, observadas as limitações constitucionais, de outro não se admite seja ele submetido a restrições não contidas na lei. (MIRABETE, 2002, p. 28)

O autor explica que o princípio da legalidade deve ser observado dentro das unidades prisionais não ficando os procedimentos da execução da pena sob a discricionariedade de seus diretores ou servidores, ou seja, tem uma lei específica a ser cumprida, todavia também não é o que acontece e conseqüentemente o objetivo da lei não é alcançado.

Em seu artigo 1º é exposto o seu objetivo “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Logo no primeiro artigo já se encontra algo que não é efetivado, pois o índice de reincidência deixa claro que quem cumpriu pena no Brasil não abandona as praticas criminosas e, além disso, na maioria das vezes passa a cometer crimes ainda piores quando posto em liberdade o que subentende que o egresso sai pior que entrou no sistema.

“Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, assim está descrito no artigo 3º da lei, porém muitas vezes até por falta de estrutura os direitos não atingidos pela lei ou pela sentença não são efetivados, como exemplo o voto, os presos provisórios tem direito de votar, contudo em uma unidade prisional como a CPP (Casa de Prisão Provisória) do complexo prisional de Aparecida de Goiânia com mais de dois mil presos e com um efetivo muito baixo de agentes prisionais é impossível efetivar esse direito que o preso tem de votar com segurança.

Outro ponto importante da Lei que deveria ser observado é a classificação dos presos que o artigo 5º diz “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da pena”, pois o fato de não ter estrutura nos cárceres para cumprir essa individualização contribui para a evolução negativa dos detentos como já citado anteriormente, ao receberem a liberdade cometem crimes mais graves que quando foram presos.

No artigo 10 a Lei expõe sobre a assistência ao preso e deixa explícita que é dever do Estado prestá-la e ainda ressalta que ela tem o objetivo de prevenção de crime e orientação para retorno à sociedade. Mais um objetivo da Lei frustrado. Pois se nem a assistência é efetivada como poderá seu objetivo ser alcançado?

A lei diz:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

A assistência material é especificada no artigo 12 “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” Mas tendo em vista que o Estado não consegue fornecer o básico, diz o artigo 13 “O estabelecimento disporá a venda de instalações e serviços que tenham aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela a Administração”. O artigo 13 dá brecha para que presos sejam donos de “cantinas” como são chamadas, que na realidade é um pequeno comércio dentro de alas nas unidades prisionais, permitindo assim um giro grande de dinheiro no cárcere podendo trazer varias conseqüências como incentivo a corrupção.

È especificado no artigo 14 “A assistência a Saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”, ou seja, tem um “posto de saúde” ou enfermaria para atender os detentos dentro das unidades prisionais, porém raramente esses lugares de atendimentos a saúde são equipados com o mínimo necessário gerando assim uma escolta prisional denominada extramuros para cumprir o artigo 14, §2º “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência medica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”, ocorre que quanto mais escolta tiver que ser feita pela falta de aparelhagem dentro das unidades prisionais, mais riscos terão que correr a sociedade no geral e principalmente nas unidades de saúde onde será o destino das escoltas uma vez que, fora da unidade prisional os agentes e o detento escoltado ficam mais vulneráveis para possíveis “resgates de presos” ou acertos de contas de facções criminosas, por exemplo.

Outro ponto deficiente da saúde que gera muitas escoltas são as presas gestantes que também são amparadas pela Lei “será assegurado acompanhamento medico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

A assistência jurídica é garantida no artigo 15 para os presos que não tem condições de arcar com as despesas de um advogado. “A assistência jurídica é destinada aos

presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”, no entanto é comum que presos permaneçam no cárcere além do tempo que deveria permanecer podendo gerar uma indenização para o Estado segundo a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXXV, “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”

O artigo 18 expõe o seguinte “O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa”, contudo, mesmo havendo escolas nas unidades prisionais como exemplar a Penitenciária Odenir Guimarães possuindo até ensino médio, não tem condições para todos os presos que desejam estudar, pois as vagas são limitadas o que ocorre também em relação a trabalho.

Em relação à assistência religiosa o artigo 24 diz:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (LEI de EXECUÇÃO PENAL / 84)

“A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” diz o artigo 22. A reincidência demonstra a ineficácia desse artigo, infelizmente como já comentado anteriormente ao sair da prisão os egressos continuam na vida criminosa com mais agressividade.

3.Trabalho do Preso

3.1 Trabalho do Preso Como um Direito

Infelizmente é uma porcentagem muito pequena que faz uso do direito de trabalhar, pois é assim que a lei expõe o trabalho, como um direito, em seu artigo 41, inciso II “Constituem direitos do preso: atribuição de trabalho e sua remuneração”

Expõe Mirabete sobre trabalho do preso como um direito:

Mas, se o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, conforme os termos legais, tem o preso o “direito social” ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal de 1988). Como por seu status de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou de objeto de medida de segurança detentiva, não pode exercer esse direito, ao Estado incumbe o dever de lhe dar trabalho. Por isso dispõe-se que é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP). (MIRABETE,2002, p. 88)

Mais uma vez é demonstrada a baixa efetividade da Lei de Execução Penal, pois ela diz ser um direito do preso trabalhar, porém não oferece na prática condições para tal

exercício. Não adianta ter um direito se ele não puder ser concretizado. Com isso dificulta o alcance do objetivo da legislação específica no que diz respeito à ressocialização.

3.2 O Trabalho do Preso Como um Dever

No que tange ao trabalho do preso é importante lembrar-se do artigo 31 parágrafo único que diz “ao preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento”. Neste sentido o detento que ainda não possui sentença transitada em julgado não tem necessidade de trabalhar se não for sua vontade porem se o fizer terá remição pelo tempo trabalhado assim que obtiver a sentença de condenação.

O artigo 39 da Lei de Execução Penal em seu inciso V expõe a execução de trabalho para os presos como um dever, assim:

Art.39. Constituem deveres do condenado:

- I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou a disciplina;
- V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI – submissão a sanção disciplinar imposta;
- VII – indenização a vítima ou aos seus sucessores;
- VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X – conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (LEI 7.210/84)

Vale ressaltar o parágrafo único citado acima uma vez que há diferenças relevantes entre os presos provisórios e condenados. Porém mesmo que os presos provisórios não estão obrigados ao trabalho, ainda assim muitos manifestam a vontade pelo trabalho, principalmente aqueles que confessam a prática delituosa ao qual são acusados e, portanto acreditam que vão ser condenados, contudo não existe vagas para todos que optam por trabalhar.

Mirabete, além de expor o trabalho do preso como um direito ressalta-o também como um dever, assim:

Nas Regras Mínimas na ONU, prevê-se que o trabalho penitenciário não deve ter caráter aflitivo; na medida do possível, deverá contribuir, por sua natureza, para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente sua vida depois da liberação, e sua organização e métodos deve assemelhar-se o mais possível à dos que realizam trabalho similar fora do estabelecimento a fim de preparar o preso para as condições normais para o trabalho livre. Nos termos da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado, como dever social e condição de

dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Ressalta-se assim, no dispositivo, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no art. 31, caput, e art. 39, V, do referido diploma. Não se confundi, assim, com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, já que entra no conjunto dos deveres que integram a pena. (MIRABETE, 2002, p. 88)

Sendo então o trabalho também um dever do preso deveria ser mais colocado em prática uma vez que, além dos benefícios em prol da ressocialização e do auxílio na ordem e disciplina no ambiente carcerário contribuiria também com o Estado por meio de mão de obra mais acessível.

Sendo disponibilizado o trabalho e o preso não se dispando a fazê-lo, não será obrigado coercitivamente, porém sofrerá sanção disciplina.

Como a obrigatoriedade do trabalho, porém, se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei a coação para concretizar o cumprimento desse dever, recorre ela às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar (MIRABETE, 2002. P. 88)

A sanção disciplinar aplicada ao preso que não desenvolver os trabalhos propostos acaba sendo um estímulo para o trabalho uma vez que ela interfere até mesmo na progressão de regime, pois, bom comportamento é condição para progredir, dispõe a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Lei 7210/84)

Contudo, como citado anteriormente não adianta os presos terem vontade de trabalhar se a administração penitenciária juntamente com o Estado não proporcionar as vagas de trabalho nas unidades prisionais.

3.3 O trabalho como parte da ressocialização

Expõe o artigo 28 da Lei de Execuções Penais “O trabalho do condenado, como dever social e condições de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Assim, percebe-se que o trabalho do preso faz parte da ressocialização uma vez que tem finalidade educativa.

O trabalho não é um agravante da pena, portanto não deve ser considerado como algo negativo, mas sim muito positivo, assim:

A concepção do trabalho penitenciário seguiu historicamente a evolução experimentada na conceituação da pena privativa de liberdade. Inicialmente, estava ele vinculado à idéia de vingança e castigo e manteve essas características como forma mais grave e aflitiva de cumprir a pena na prisão. Mesmo depois,

encontrando-se na atividade laborativa do preso uma fonte de produção para o Estado, o trabalho foi utilizado nesse sentido, dentro das tendências utilitárias dos sistemas penais e penitenciários. Hoje, porém estão totalmente superadas as fases em que se utilizava a pena das galés, dos trabalhos forçados, como o shot-drill (transporte de bolas de ferro, pedras e areia), o tread-mill (moinho de roda), o crank (voltas de manivela) etc. Na moderna concepção penitenciária, o momento de execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho. Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres no concernente à segurança, a higiene e direitos previdenciários e sociais. (MIRABETE, 2002, p. 87)

O trabalho deve ser considerado algo a favor do preso, uma vez que por meio dele é alcançado vários pontos positivos ao reeducando como ficar menos tempo preso, obter crescimento profissional e pessoal, contribuir com a ressocialização dentre outros.

3.4 Trabalho Como Forma de Remição de Pena

Por meio do trabalho o preso pode diminuir seu tempo na prisão, o artigo 126 da Lei 7.210/84 diz “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução da pena”, conforme Mirabete:

A remição, introduzida no ordenamento jurídico através da Lei 7.210/1984, busca abreviar, através do trabalho, parte do tempo da condenação. Desse modo, o sentenciado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Não se trata aqui de mero abatimento dos dias de trabalho no total da pena imposta, posto que o tempo remido deva ser computado como sanção penal efetivamente cumprida pelo sentenciado. (PRADO, 2007, p.576)

Com isso cria-se um estímulo para que o preso queira trabalhar e conseqüentemente aja conforme necessário para tal atividade.

O trabalho do preso também contribui muito para a manutenção das unidades prisionais uma vez que pode ser exercido em diversas áreas. Lembrando que só será executado o trabalho como remição nos regimes fechado e semiaberto, neste sentido explica Mirabete:

O trabalho que propicia a remição é somente o executado nos regimes fechado e semiaberto. A regra foi mantida pela Lei nº 12.433, de 29-6-2011. A clara restrição legal impede o à analogia para abranger outras hipóteses. Não tem, assim, o condenado o direito á remição por dias trabalhados no regime aberto ou e livramento condicional. Incluem-se o trabalho interno e o extramuros, quando autorizado pela administração (arts. 36 e 37 da LEP). Não distingue a lei quanto a natureza do trabalho desenvolvido pelo condenado, se manual ou intelectual, agrícola ou industrial. Tem-se admitido qualquer trabalho útil na prisão, como os burocráticos na administração, de faxina etc.

No inciso II, do parágrafo 1º do artigo 126 da Lei 7.210/84 expõe que a cada três dias trabalhado o preso tem direito a remir um dia de pena. Conforme o artigo 33 da Lei de Execução Penal “a jornada de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados”.

3.5 O Trabalho como Ferramenta de Melhoria para o Sistema Prisional

A efetivação do trabalho do preso nas unidades prisionais seria um grande avanço e perspectiva de um início de melhora para o sistema prisional uma vez que ao estar ocupando seu tempo com algo produtivo além de promover um crescimento pessoal contribui para um bom andamento do estabelecimento penitenciário tendo em vista que para continuar trabalhando terá que seguir a risca as regras descritas na lei, como exemplo os deveres do preso expostos no artigo 39 da Lei de Execuções Penais (7.210/84) citada anteriormente e o artigo 38 que diz “cumpre ao condenado, além de das obrigações legais ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena”, ou seja, terão que manter a disciplina no ambiente.

Com tanta precariedade e polêmica o Sistema Prisional necessita urgentemente de uma providência que ao menos dê início a um plano de mudança, e o investimento para o trabalho nas unidades prisionais pode ser esse ponto inicial uma vez que interferem em áreas como: efetivação do direito, disciplina e ordem, condição de dignidade humana, constituição de pecúlio, assistência a família do preso, ressarcimento ao Estado, indenização de danos causados pelo crime, crescimento pessoal e profissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi exposto, ficou claro que desde o seu surgimento até o momento o sistema prisional é precário, pois no seu surgimento foi marcado como um lugar insalubre, sem legislação para resguardar direitos e deveres dos presos e não possuindo o mínimo de observação a dignidade da pessoa humana. Com o passar do tempo e a “evolução do sistema carcerário” houve necessidade da criação de normas jurídica inclusive específica, contudo infelizmente não são colocadas em prática.

Com isso conclui-se que não se pode afirmar que as leis aplicáveis ao sistema prisional são ineficazes, ou que elas são o motivo pelo qual o esse sistema não atinge o objetivo da lei específica (7.210/84) Lei de Execução Penal, que é devolver o preso para a sociedade de forma que viva com harmonia após ter cumprido a sentença judicial ou decisão criminal. Pode-se afirmar que as leis não são efetivadas, não são colocadas em prática, sendo assim e conseqüentemente ferindo o Principio da Legalidade. Deixando assim uma incógnita, se funcionam ou não.

O fato de o próprio Estado ferir o Princípio da Legalidade causa a todos os cidadãos um sentimento de insegurança jurídica, como foi explicado no tópico dois deste trabalho contribui para que pessoas decidam pela prática criminosa e impedi o êxito no objetivo da execução da pena.

Sendo assim faz-se necessário que medidas sejam tomadas para que a realidade do sistema prisional seja mudada, a começar pelo cumprimento das leis.

Este artigo aponta o trabalho do preso como uma das ferramentas para dar início na mudança que é tão necessária, uma vez que o trabalho traz múltiplos benefícios os quais foram citados no decorrer dos tópicos, tanto para os presos que o exerce quanto para toda a administração penitenciária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional (1984). Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal (LEP). Diário Oficial da União. 13 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 05/06/2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 05/06/2018.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. 1º ed. São Paulo, Saraiva 2006.

CRUZ, Rogerio Schiatti. Prisão Cautelar Dramas Princípios e Alternativas, 4º ed. Salvador, 2018, 332 p

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em 26/10/2018.

ENGBRUCH e MORAES. A Evolução do Sistema Prisional e a Penitenciária de São Paulo. Revista Liberdade, 2012. Disponível em <<http://www.revistaliberdades.org.br>> Acesso em: 20/08/2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 23º. Petrópolis. Ed.Vozes, 2000, 262 p.

LEAL, Cesar Barros. Prisão: Crepúsculo de uma era, 1º edição, Belo Horizonte, Livraria Del Rey, 1998, 266 p.

MESSUTI, Ana. O tempo como pena. 1º ed. Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrine. Execução penal, 10º edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2002, 816 p.

MIRABETE, Julio Fabbrine. Manual de Direito Penal, 30º edição, São Paulo, Editora Atlas S/A, 2014, 467 p.1

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11º edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, 1035 p.

PRADO, Luiz Reges, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 7ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007, 796 p.